

PROJETO DE LEI Nº 3.555, DE 2000

Altera as Leis nºs 6.932, de 7 de julho de 1981 e 8.138, de 28 de dezembro de 1990, que dispõem sobre a residência médica.

Autor: Deputado CELSO GIGLIO

Relatora: Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.555, de 2000, visa a garantir ao médico residente bolsa de estudos no valor de doze salários mínimos, unificado nacionalmente, e alimentação e moradia durante o período de sua residência médica, inclusive nos locais de plantão.

Para tanto, promove modificações no texto do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico residente, cuja redação foi alterada pela Lei nº 8.138, de 28 de dezembro de 1990.

Em tramitação na Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição foi aprovada com duas emendas, elaboradas pelo relator da matéria, visando à adequação ao texto constitucional, que impede a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, bem como à correção do número da lei que modificou o texto da Lei nº 6.932/81, grafado erradamente no art. 2º do projeto.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Esgotado o prazo regimental para apresentação de emendas ao projeto, uma foi recebida, de autoria do nobre Deputado Affonso Camargo, visando a restringir a obrigatoriedade de concessão de moradia apenas aos médicos residentes provenientes de unidades da federação diversas daquela em que se dará a residência médica.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição e emendas, conforme disposto no art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A análise do Projeto de Lei nº 3.555, de 2000, leva-nos a concordar com o ilustre autor quando argumenta que as bolsas de estudos pagas aos médicos residentes, vinculadas à Tabela de Vencimentos do Executivo, encontram-se em níveis críticos.

Isso ocorre porque não se dispõe, neste caso, como ocorre com as diversas carreiras do serviço público federal, do artifício de se negociar gratificações e outros adicionais, os quais pudessem manter o poder aquisitivo da remuneração.

É, portanto, quanto ao mérito, justa a proposição, principalmente quando levamos em conta que hoje, em nossos hospitais, boa parte dos trabalhos de atendimento e acompanhamento da evolução dos pacientes é executada pelos médicos residentes, que chegam a cumprir jornadas de trabalho de até 100 horas semanais, incluídos nestas os plantões.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

As emendas apresentadas na Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF visam à adequação constitucional e de redação do texto do projeto, ou seja, tratam de matéria de competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. No entanto, é também nosso entendimento que as correções foram acertadas, motivo pelo qual somos favoráveis à sua aprovação.

Já a emenda apresentada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, que visa a restringir a obrigatoriedade de fornecimento de moradia àqueles profissionais provenientes de outras unidades da federação, a nosso ver restringe também o processo seletivo, visto que os candidatos com dificuldades de se manter não poderiam decidir por fazer residência em seus próprios Estados.

Adicionalmente, desconsidera também a dimensão de diversos Estados brasileiros, cujas distâncias entre seus Municípios impediriam o trânsito diário dos médicos residentes para chegar ao seu local de trabalho. Assim, somos pela rejeição desta emenda.

Desta forma, ante o exposto, só nos resta votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 3.555, de 2000, com a adoção das duas emendas apresentadas na CSSF, e pela REJEIÇÃO da emenda apresentada na CTASP.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2001.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
Relatora

11161300.168
20.11.01